

Decreto Regulamentar n.º 17/84**de 22 de Fevereiro**

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos formados pela estação das Amoreiras (Lisboa), reflector passivo de Almargem do Bispo e estação terrena de Alfouvar de Cima (Negrais), todos pertencentes à Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioeléctricos das Amoreiras, de Almargem do Bispo e de Alfouvar de Cima, numa distância de 19,04 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa (Amoreiras) e em Alfouvar de Cima (Negrais), e inclui um reflector passivo situado em Almargem do Bispo.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos das Amoreiras, de Almargem do Bispo e de Alfouvar de Cima utilizam antenas directivas com cotas de 164 m, de 346 m e de 187 m, respectivamente, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Amoreiras:

Latitude — 38° 43' 38,75" N.;
Longitude — 9° 9' 40,34" W.;

b) Almargem do Bispo (reflector passivo):

Latitude — 38° 50' 32,84" N.;
Longitude — 9° 16' 13,44" W.;

c) Alfouvar de Cima (estação terrena):

Latitude — 38° 52' 09,73" N.;
Longitude — 9° 16' 46" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a largura seguinte:

- a) Troço Amoreiras-reflector passivo — 28 m;
- b) Troço reflector passivo-estação terrena — 16 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definitiva no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 1,7 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço Amoreiras-reflector passivo e menos de $(10 + 3,86 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço reflector passivo-estação terrena, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço acima referido.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas terminais consideradas de cada troço serão representados em plano vertical nas escalas de 1:100 000 (eixo das abcissas) e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

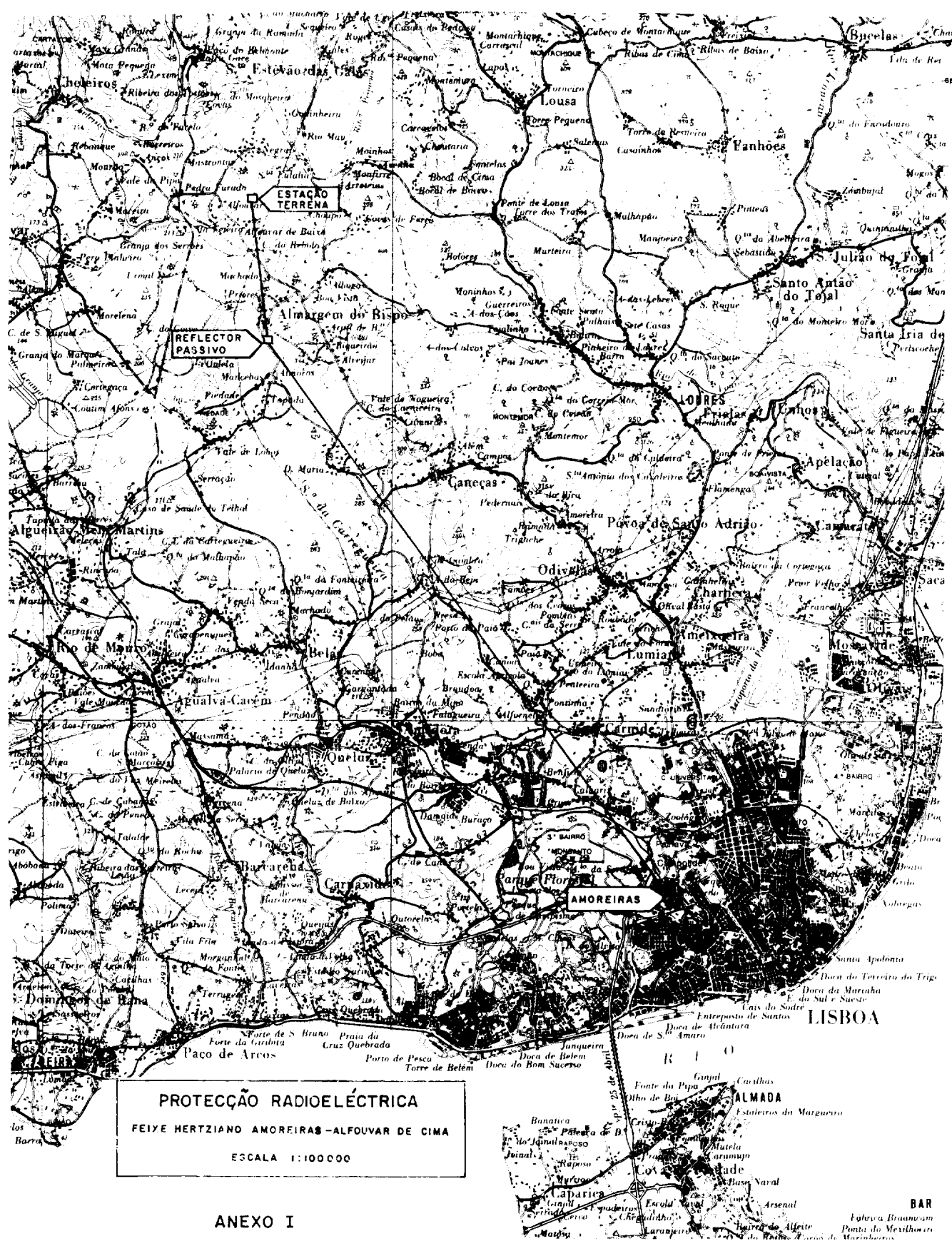
Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.



FEIXE HERTZIANO AMOREIRAS-NEGRAIS

PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL

REFLECTOR PASSIVO
(ALMARGEM DO BISPO)

TERMINAL LISBOA
(AMOREIRAS)

A

METROS

400

350

300

250

200

150

100

50

0

ESTACÃO TERRENA
(SINTRA - NEGRAIS)

B

20 KMS.

19,04 KMS.

15,93 KMS.

K=0

(ESCALA 1:100000)

ANEXO II

